

23/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.546 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO  
DE COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SCALZER  
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE COLATINA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 21. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A decisão que não reconhece a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo viola a Súmula Vinculante nº 21.

2. A circunstância de o recurso ser interposto antes da edição do enunciado com força vinculante por este Tribunal “*não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de apelos administrativos*” (Rcl 10.938/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

23/02/2016

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.546 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO ROBERTO SCALZER**  
**INTDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE COLATINA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento a esta reclamação, nos seguintes termos:

*“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 21. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.”*

A agravante alega que, diversamente do que consignado na decisão agravada, a decisão reclamada não violou o enunciado da Súmula Vinculante nº 21, mas apenas e tão somente consignou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para o reconhecimento da nulidade do título executivo.

Aduz, nesse passo, que a exceção de pré-executividade não pode ser confundida com embargos à execução, instrumento que, após a garantia do juízo, permite a alegação de uma vasta gama de matérias. A referida exceção, no entanto, por não exigir a garantia do juízo, *“apenas trata de matérias que poderiam ser reconhecidas de ofício, como questões de ordem*

**RCL 22546 AGR / ES**

*pública*".

Prossegue afirmando que *"não se pode, em exceção de pré-executividade, discutir a validade dos atos administrativos realizados pela administração tributária quando do lançamento do tributo, o que deveria ser feito pela via adequada"*.

Entende, desse modo, que a decisão agravada, ao determinar a aplicação da Súmula Vinculante nº 21, obriga o juízo reclamado *"a praticar ato processual não admitido na LEF ou no CPC"*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, seja este recurso submetido ao colegiado competente, julgando-se, ao final, a reclamação improcedente.

É o relatório.

23/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.546 ESPÍRITO SANTO

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** O presente agravo regimental não merece ser provido.

A agravante, em seu recurso, não traz argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

A alegação de que o *decisum* reclamado limitou-se a analisar questão processual atinente ao âmbito de cognição da exceção de pré-executividade não merece acolhida.

Isso porque o ato reclamado, sob o fundamento de que a decisão que exigiu o depósito prévio para efeito de interposição de recurso extrajudicial é anterior à mudança da orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, não reconheceu a inconstitucionalidade da exigência em questão, em nítido confronto ao entendimento deste Tribunal, senão vejamos:

*“Os excipientes sustentam que o procedimento administrativo, no âmbito do qual ocorreu o nascedouro dos créditos exequendos, estaria eivado de nulidade, uma vez que o Fisco exigiu depósito prévio para efeito de interposição de recurso extrajudicial.*

*Contudo, verifico que a decisão de fl. 212/213 – que deixou de conhecer do recurso administrativo do devedor, por deserto – foi proferida em 2002, época em que a exigência de depósito prévio ainda era admitida. Com efeito, dada a estreiteza da via de Exceção de Pré-Executividade, não é razoável invocar uma mudança do posicionamento jurisprudencial para suscitar a nulidade de uma decisão administrativa que, à época de sua prolação, era adequada.*

*Em sendo assim, modificando o posicionamento anteriormente*

**RCL 22546 AGR / ES**

*firmado sobre a matéria, entendo que a alegação não merece acolhimento”.*

Verifica-se, pois, que, diversamente do alegado pela agravante, o juízo reclamado não se limitou a analisar o cabimento da exceção de pré-executividade, mas deixou de aplicar orientação deste Tribunal que possui caráter vinculante.

De se anotar, ainda, que já decidiu esta Corte que a *“circunstância de o recurso ser interposto antes da edição do enunciado com força vinculante por este Tribunal não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de apelos administrativos”* (Rcl 10.938/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Vale ressaltar, ademais, que a decisão reclamada não é a proferida no processo administrativo, mas aquela exarada pelo Juízo da Vara Federal de Colatina-ES, em momento posterior à edição da Súmula Vinculante nº 21.

Desse modo, tenho que não merece reparos a decisão que se baseou na jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, consolidada na Súmula Vinculante nº 21. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA VINCULANTE Nº 21 – APLICABILIDADE AO CASO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”* (ARE 811.580 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe – 19/12/2014).

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de violação ao artigo 97 da Constituição Federal. Recurso administrativo.*

**RCL 22546 AGR / ES**

*Necessidade de depósito prévio. Inconstitucionalidade da exigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Não ofende a cláusula de reserva de plenário a decisão do Relator que se limita a aplicar entendimento anteriormente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade de norma. 2. O Plenário desta Corte, na Questão de Ordem no AI nº 698.626/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria versada nos presentes autos, ratificando, na ocasião, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. 3. Agravo regimental não provido” (AI 639.805 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe – 22/11/2010).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 21. Nos termos da atual jurisprudência deste Tribunal, ratificada pelo Súmula Vinculante nº 21, ‘é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo’. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 398.933-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/1975, com redação ditada pela Lei nº 3.188/1999, do Estado do Rio de Janeiro. Agravo regimental provido, para, conhecendo do agravo de instrumento, prover o recurso extraordinário e afastar a exigência do depósito prévio” (AI 428.249 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe – 19/5/2014).*

*Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.*

*É como voto.*

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.546**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO  
LTDA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SCALZER

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE COLATINA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 23.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma